

**RESOLUÇÃO Nº: 135/ 2022**

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13.06.2022**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2299/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2019.01814**

**AUTUANTE: JOAO MARCOS DE CAMPOS LOUZADA**

**RECORRENTE: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO E CEJUL**

**CGF: 06. 833.392-7**

**RECORRIDO: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO E CEJUL**

**CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON**

**EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO – DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA/NÃO INCIDÊNCIA– AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. 1** – Não escrituração de notas fiscais nos registros de saída da EFD do contribuinte de operações sujeitas a substituição tributária. **2** – Infração materializada conforme artigos 276-A e 276-G do Dec. 24.569/97. **3** – Imposta a penalidade preceituada no Art. 126 da Lei 12.670/96. **4** – Reexame necessário e Recurso ordinário conhecidos, negado provimento ao reexame, confirmar a decisão exarada no julgamento singular para manter a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Destaca-se que, tendo em vista a adesão do contribuinte ao REFIS nos termos da Lei 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS), e conseqüentemente renunciado a defesa, deixa-se de apreciar as questões recursais. Declarando extinta a acusação fiscal pelo pagamento, conforme previsto no art. 87, II, “c”, da Lei nº 15.614/14, combinado com o art. 59, inciso II, alínea “c” do Decreto 32.885/2018, bem como o previsto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS).

**PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO – DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA — SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PARCIAL PROCEDENTE.**

**01 – RELATÓRIO**

Trata-se o presente Auto de Infração, lavrado em 07/02/2019, sobre não escrituração de notas fiscais nos registros de saída da EFD do contribuinte de operações sujeitas a substituição tributária no período de Janeiro de 2014 a Dezembro de 2015 no montante de R\$ 1.219.785,56.

A Equipe de fiscalização atuante aponta como infringido os artigos 276-A e 276-G do Dec. 24.569/97. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 126 da Lei 12.670/96.

Tempestivamente a **Autuada apresentou impugnação.**

A **juulgadora de 1ª Instância** proferiu decisão pela **parcial procedência** do auto de infração em razão da aplicação da penalidade do art. 123, VIII, L da Lei 12.670/96 e ingressou com pedido de **reexame necessário** nos termos do Art. 104, § 2º da Lei 15.614/2014.

Base de cálculo: R\$ R\$ 1.219.785,56

Multa 2%: R\$ 24.395,70

No **recurso ordinário**, a empresa autuada alega:

- Nulidade da ação fiscal por ter sido pautada em mera presunção, considerando o fato de que a análise dos documentos fiscais não ocorreu;
- Que o julgador confirma a escrituração das notas fiscais no mês de julho/2014;
- Que a multa aplicada tem caráter confiscatório;
- Caso não sejam atendidos os argumentos que a multa aplicada seja reduzida para 1% conforme parágrafo único do art. 126 da lei 12.670/96.
- Por fim pede total improcedência do auto de infração.

A **Assessoria Processual Tributária**, por sua vez, manifestou-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, **emitiu o Parecer de nº 01/2022**, referendado pelo douto representante da PGE.

O **auto de infração foi quitado** em conformidade com a decisão singular e com os benefícios do REFIS em 28/12/2021 conforme consulta – fl.99

É o relato.

## 02 - VOTO DA RELATORA

Conforme comprovado pelo autuante e apresentado nas informações complementares, as notas não foram de fato escrituradas pelo contribuinte, a empresa foi intimada durante a ação fiscal acerca das 915 notas não escrituradas, mas não apresentou nada que justificasse a não escrituração ou que apontasse erro no levantamento fiscal. O julgador de primeira instância esclarece na fl 78 que as notas de julho de 2014 não estão regularmente escrituradas, sobre a multa ser confiscatória, não cabe ao CONAT afastar norma sob argumento de inconstitucionalidade, sobre a solicitação da redução da penalidade para 1%, prevista no parágrafo único do art. 126 da lei 12.670/96, somente se aplica quando as operações estiverem regularmente escrituradas, o que não é o caso. O contribuinte não comprovou a escrituração fiscal dos documentos devendo ser mantida a acusação fiscal, mas com aplicação da penalidade nos termos proferido na decisão singular.

Por esses fatos e argumentos, **voto** pelo conhecimento do Reexame Necessário e recurso ordinário, negando provimento ao reexame, para manter a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Demonstrativo do crédito tributário:**

Base de cálculo: R\$ R\$ 1.219.785,56

Multa 2%: **R\$ 24.395,70**

## 03 – DECISÃO

---

Visto e Discutido o presente auto, em que é Recorrente CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**Decisão:** “A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interposto **resolve de forma unânime** negar-lhe provimento ao reexame e confirmar a decisão exarada no

juízo singular para manter a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Destaca-se que, tendo em vista a adesão do contribuinte ao REFIS nos termos da Lei 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS), e conseqüentemente renunciado a defesa, deixa-se de apreciar as questões recursais. Declarando extinta a acusação fiscal pelo pagamento, conforme previsto no art. 87, II, “c”, da Lei nº 15.614/14, combinado com o art. 59, inciso II, alínea “c” do Decreto 32.885/2018, bem como o previsto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS).

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, no dia 19 de Setembro de 2022.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Matteus Viana Neto

**PROCURADOR DO ESTADO**

Sabrina Andrade Guilhon

**CONSELHEIRA**